



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904875/2012-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto Diligência
Recorrente SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza., substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 76 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 70, que julgou a Manifestação de Inconformidade de fls. 12 improcedente e manteve o Despacho Decisório de fls. 7, que não homologou a compensação requerida.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40884463 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 41388.84034.160212.1.3.04-6004.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$28.050,00, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/01/2012.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 18/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 27/12/2012, solicitando a reanálise do Despacho Decisório, tendo ressaltado que, para fins de comprovação, estava anexando cópia do PER/DCOMP, da DCTF e do comprovante de pagamento referente ao processo de crédito.

Posteriormente, anexou cópia da DCTF nº 25.63.04.31.57-00.

A Turma de julgamento da DRJ/MG proferiu o Acórdão de primeira instância administrativa fiscal com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Em que pese a Manifestação de Inconformidade ser muito breve, é importante considerar que o Despacho Decisório foi mais breve ainda e, em razão destes fatos, a materialidade da presente lide administrativa fiscal adquiriu substância somente com o julgamento em primeira instância e Recurso Voluntário.

O contribuinte juntou ao Recurso Voluntário o mencionado acordo com o banco, assim como juntou o comprovante de pagamento em fls 41 e seguintes e Dacon em fls. 134 e seguintes.

Sob o risco de devolver integralmente o valor recebido, o contribuinte diferiu a homologação ao longo do prazo do contrato com o banco e entende que seu pagamento antecipado da Cofins, é o próprio pagamento indevido, uma vez que está recolhendo, de forma dupla, o mesmo tributo, só que de forma diferida.

Alega que retificou a Dacon e que está pagando duas vezes o mesmo tributo e, logo, na hipótese de não reconhecimento do pagamento indevido, estaria incorrendo em bi-tributação.

Os documentos mencionados permitem a busca da verdade material neste caso em concreto.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que ps autos sejam convertido em diligência para que:

- Os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização aprecie o mérito em face dos documentos apresentados e também avalie na escrita fiscal e documentos juntados aos autos se é possível concluir que o contribuinte realmente diferiu e pagou novamente o mesmo tributo ou não.

Processo nº 10283.904875/2012-59
Resolução nº **3201-002.033**

S3-C2T1
Fl. 179

Após o relatório fiscal, deve ser aberta a vista ao contribuinte para seu pronunciamento.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.